

**CONFERÊNCIA DE ADESÃO
À UNIÃO EUROPEIA
– MONTENEGRO –**

**Bruxelas, 10 de julho de 2026
(OR. en)**

AD 54/26

LIMITE

CONF-ME 18

DOCUMENTO DE ADESÃO

Assunto: POSIÇÃO COMUM DA UNIÃO EUROPEIA
– Capítulo 8: Política de Concorrência

POSIÇÃO COMUM DA UNIÃO EUROPEIA

Capítulo de negociação 8: Política de Concorrência

A presente posição da União Europeia baseia-se na sua posição geral definida para a Conferência de Adesão com o Montenegro (AD 23/12 CONF-ME 2) e é formulada sob reserva dos princípios de negociação nela aprovados, em especial:

- a opinião expressa por qualquer das Partes sobre um capítulo das negociações não prejudicará de forma alguma a posição que possa ser adotada em relação a outros capítulos,
- os acordos – mesmo parciais – que tenham sido alcançados no decorrer das negociações em relação a capítulos a analisar sucessivamente só poderão ser considerados definitivos uma vez estabelecido um acordo global,
- bem como os requisitos estabelecidos nos pontos 24, 28, 41 e 44 do Quadro de Negociação.

A UE exorta o Montenegro a levar por diante o processo de alinhamento pelo acervo da UE, observando que poderá haver acervo adicional que entre em vigor antes da adesão, a assegurar a sua efetiva aplicação e execução, e a começar desde já a desenvolver, ainda antes da adesão, políticas e instrumentos tão próximos quanto possível dos da UE.

A UE observa que, nas suas posições de negociação AD 8/19 CONF-ME 1 e AD 14/26 CONF-ME 11, o Montenegro aceita o acervo respeitante ao capítulo 8 em vigor a 1 de abril de 2026 e declara que estará apto a aplicá-lo, o mais tardar, na data da sua adesão à União Europeia.

Anti-trust e fusões

No que diz respeito ao quadro legislativo do Montenegro, a UE considera que, com a nova Lei da Proteção da Concorrência adotada em 2026 e a correspondente legislação de execução, o Montenegro se alinha pelos artigos 101.º, 102.º e 106.º do TFUE, pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, pela Diretiva (UE) 2019/1 e pelo demais acervo no domínio das medidas *anti-trust* e das fusões. Além disso, a Lei relativa aos Procedimentos de Indemnização por Danos devidos a Violações da Concorrência no Mercado, adotada em 2026, está alinhada pela Diretiva 2014/104/UE. Com a adoção de vários atos legislativos secundários ao abrigo da Lei da Proteção da Concorrência fica assegurado um maior alinhamento pelo acervo aplicável aos instrumentos *anti-trust* e de fusão. A UE regista que a nova Lei da Proteção da Concorrência abandona o sistema de tomada de decisões da Agência para a Proteção da Concorrência (APC) para os pedidos de isenção individuais, em conformidade com o acervo da UE no domínio da proteção da concorrência. A lei confere igualmente à APC poderes suficientes para exigir a cessação de uma infração, impor medidas provisórias e aceitar compromissos; habilita igualmente a APC a impor sanções pecuniárias compulsórias, bem como a propor o montante das coimas ao tribunal de pequena instância criminal. O Montenegro tem de continuar a acompanhar o desenvolvimento do acervo e, em conformidade, de assegurar um alinhamento atempado pelo acervo, bem como de continuar a adaptar a sua legislação, por exemplo, com disposições que só poderão ser aplicadas após a adesão à UE (p. ex. disposições relativas à cooperação transfronteiriça nos termos da Diretiva (UE) 2019/1).

A UE regista que a capacidade dos tribunais de pequena instância criminal foi reforçada ao longo dos anos e que foi gradualmente estabelecido um historial de investigações judiciais eficazes e eficientes em cooperação com a APC e de acompanhamento das irregularidades detetadas, nomeadamente através da imposição de sanções dissuasivas, quando adequado.

A UE regista que os organismos competentes no domínio da política de concorrência, em especial a APC, possuem capacidades administrativas suficientes, sustentadas por orçamentos anuais da APC progressivamente maiores. A UE congratula-se com as medidas firmes do Montenegro neste domínio, designadamente o recrutamento e a formação de mais gestores de processos. A UE regista a adoção, no âmbito do capítulo de negociação 8, do plano de ação para o reforço das capacidades administrativas, que constitui um plano sólido para a continuação do recrutamento do pessoal necessário da APC e dos ministérios competentes, bem como o aumento das ações de formação e das autorizações orçamentais até à data da adesão. Além disso, a UE congratula-se com o sistema estabelecido para a formação de juizes, nomeadamente em cooperação com o Centro de Formação do Poder Judiciário e do Ministério Público no Montenegro.

Auxílios estatais

No que diz respeito ao quadro legislativo do Montenegro no domínio dos auxílios estatais, a UE considera que a Lei de Controlo dos Auxílios Estatais adotada em 2025 e a legislação secundária pertinente estão alinhadas pelos artigos 107.º e 108.º do TFUE e pelo acervo da UE relativo aos auxílios estatais pertinente. A lei confere o estatuto jurídico adequado ao alinhamento pelo acervo relativo aos auxílios estatais, nomeadamente no que diz respeito ao Código Normativo sobre a Lista de Regras Aplicáveis aos Auxílios Estatais. À semelhança do que acontece no domínio das medidas *anti-trust* e das fusões, o Montenegro deve continuar a acompanhar o desenvolvimento do acervo relativo aos auxílios estatais e, por conseguinte, assegurar o alinhamento atempado e prosseguir a adaptação da sua legislação.

A UE regista que a Lei da Proteção da Concorrência prevê a independência operacional da autoridade responsável pelos auxílios estatais, ampliando o mandato da APC de modo a abranger o controlo dos auxílios estatais.

A UE congratula-se com o facto de o Montenegro ter reforçado a capacidade administrativa da APC em matéria de controlo dos auxílios estatais, nomeadamente através do recrutamento de mais gestores de processos. A UE regista o desenvolvimento gradual de um historial de medidas de execução, com destaque para os controlos e notificações *ex ante*, o que aponta para a melhoria gradual do sistema de controlo dos auxílios estatais e para uma boa sensibilização para esta matéria por parte das entidades que concedem auxílios estatais, tanto entre as autoridades centrais como locais. A UE congratula-se igualmente com o vasto leque de atividades organizadas pela APC para aumentar a sensibilização das entidades que concedem auxílios estatais e das empresas para temas relacionados com a concorrência e os auxílios estatais, bem como com os esforços para sensibilizar os meios universitários dos ramos do direito, da economia e das ciências políticas para esses temas.

A UE congratula-se igualmente com o sistema de controlo *ex ante* e de acompanhamento *ex post* dos auxílios estatais que foi estabelecido e está em funcionamento no Montenegro. A UE regista que a autoridade competente – a APC – pode proceder a uma avaliação da compatibilidade das medidas de auxílio em casos complexos e, se necessário, ordenar a recuperação dos auxílios ilegais. A UE regista que o Montenegro tem conseguido resultados de execução gradualmente melhores e globalmente satisfatórios neste domínio e exorta o Montenegro a prosseguir os seus esforços e a continuar a melhorar e a apresentar resultados neste domínio.

Tendo em conta as **investigações** que dizem especificamente respeito aos **auxílios estatais** potencialmente incompatíveis concedidos no **setor dos transportes aéreos**, em especial à empresa Montenegro Airlines, a UE regista que, no período compreendido entre 2019 e 2024, o Montenegro realizou quatro investigações formais *ex officio* sobre todos os potenciais auxílios estatais concedidos desde 2012 (incluindo a Lei relativa ao Investimento na Consolidação e no Desenvolvimento da Montenegro Airlines, de 2019) e emitiu três decisões de recuperação de auxílios estatais incompatíveis, que abordaram nomeadamente questões de recuperação no contexto da insolvência. A UE congratula-se igualmente com o facto de a APC ter tomado a iniciativa de adotar medidas adicionais além das inicialmente pedidas no âmbito do marco de referência de fecho, por exemplo, investigando a questão da (des)continuidade económica entre a Montenegro Airlines e a nova transportadora nacional ToMontenegro, bem como os eventuais auxílios estatais concedidos a esta última. A UE considera que, através das investigações *ex officio* acima referidas, a APC deu início às investigações e diligências processuais necessárias para este caso de referência. Embora esteja ciente de que os processos de falência nos tribunais de comércio podem ser muito demorados, a UE convida o Montenegro a apresentar um relatório semestral sobre quaisquer desenvolvimentos que possam resultar na recuperação efetiva do auxílio estatal incompatível neste caso, bem como sobre a avaliação completa da questão da (des)continuidade económica entre a Montenegro Airlines e a nova transportadora nacional ToMontenegro, inclusive sobre os eventuais auxílios estatais concedidos a esta última.

No que se refere ao caso do setor do alumínio, em especial à empresa Kombinat Aluminijuma Podgorica (KAP), a UE regista que os ativos desta empresa foram adquiridos pela Politropus Alternative d.o.o. Tivat e pela Uniprom d.o.o. Nikšić em 2014. Na sua decisão de 11 de março de 2016, a Comissão de Controlo dos Auxílios Estatais concluiu que não existia continuidade económica entre a KAP e os novos proprietários dos seus ativos. A Uniprom continuou a exploração da fundição de alumínio em menor escala, mas cessou efetivamente a sua atividade em dezembro de 2021. A UE regista o resultado da avaliação específica da Comissão de Controlo dos Auxílios Estatais segundo a qual a Uniprom não beneficiou de auxílios estatais incompatíveis.

No que diz respeito ao caso das infraestruturas de transportes, em especial a autoestrada Bar-Boljare, a UE regista as conclusões da APC sobre a ausência de auxílios estatais incompatíveis no financiamento da construção dos troços Smokovac-Mateševó e Mateševó-Andrijevica e na exploração comercial do primeiro, nomeadamente em relação à empresa estatal Monteput.

Analisando a execução em geral, a UE congratula-se com o historial da APC na identificação e investigação dos casos de eventuais auxílios incompatíveis e na posterior recuperação desses auxílios. A UE exorta o Montenegro a continuar a registar devidamente os auxílios estatais compatíveis e incompatíveis nos registos específicos de auxílios estatais e nos relatórios anuais sobre os auxílios estatais.

No que respeita aos auxílios estatais nos setores da agricultura e das pescas, a UE remete para as posições comuns da União Europeia relativas ao encerramento do capítulo 11: Agricultura e Desenvolvimento Rural (AD 22/25 CONF-ME 9/25)] e do capítulo 13: Pescas (AD 21/25 CONF-ME 8/25), respetivamente.

No que se refere aos auxílios abrangidos pelo âmbito de aplicação do capítulo em apreço, a UE recorda que, nos termos do artigo 108.º, n.º 1, do TFUE, as medidas de auxílio existentes estão sujeitas a um procedimento de exame ao abrigo do qual a Comissão pode, em cooperação com o Estado-Membro, propor alterações a uma medida de auxílio existente, sempre que adequado, a fim de assegurar a compatibilidade com o mercado interno.

Caso o Montenegro pretenda que determinadas medidas de auxílio postas em execução antes da data da adesão e que continuem a ser aplicáveis após a data de adesão sejam consideradas auxílios existentes na aceção do artigo 108.º, n.º 1, do TFUE, a UE convida o Montenegro a elaborar uma lista das medidas de auxílio que a APC considere serem compatíveis com o acervo e a transmitir essa lista à Comissão para exame.

A lista deve conter as seguintes informações, a apresentar de acordo com um modelo de relatório fornecido pela Comissão:

- todas as medidas de auxílio (regimes de auxílios e auxílios individuais) que: i) tenham sido postas em execução antes da adesão e continuem a ser aplicáveis após a adesão, ii) tenham sido avaliadas pela APC, e iii) a APC tenha considerado compatíveis com o acervo,
- quaisquer informações essenciais para a avaliação, pela Comissão, da compatibilidade das medidas de auxílio constantes da lista.

A lista deve ser atualizada regularmente até à data da adesão.

Serão considerados auxílios existentes após a data da adesão os auxílios incluídos na lista relativamente à compatibilidade dos quais a Comissão não tenha manifestado sérias dúvidas após exame.

A UE informa o Montenegro de que as medidas de auxílio postas em execução mais de dez anos antes da data da adesão serão sempre consideradas auxílios existentes.

Será incluída no tratado de adesão uma referência à lista dos auxílios existentes e ao procedimento a seguir para a sua elaboração (o chamado «mecanismo de auxílio existente»).

Todas as medidas de auxílio estatal ainda aplicáveis após a data da adesão que não tenham sido identificadas como auxílios existentes através do procedimento acima descrito serão consideradas novos auxílios no momento da adesão. Depois da adesão, a aplicação dessas novas medidas de auxílio ficará subordinada à sua notificação pelo Montenegro, nos termos do artigo 108.º do TFUE, e à conclusão, pela Comissão, de que as medidas de auxílio em causa são compatíveis com o mercado interno.

Liberalização

A UE regista que o Montenegro não tem monopólios nacionais de natureza comercial, conforme previsto no artigo 37.º do TFUE, e que a Lei da Proteção da Concorrência e a Lei de Controlo dos Auxílios Estatais se aplicam às empresas públicas ou às empresas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos – exceto se a sua aplicação prejudicar o exercício de atividades de interesse económico geral –, e que tenham sido habilitadas em conformidade com o artigo 106.º do TFUE.

A UE regista que o cumprimento dos elementos acima descritos satisfaz os requisitos dos marcos de referência de fecho estabelecidos no documento AD 2/20 CONF-ME 1.

* * *

Tendo em conta as considerações acima expostas, a UE regista que, na presente fase, não são necessárias mais negociações sobre este capítulo.

Os progressos registados no alinhamento pelo acervo e na sua aplicação pelo Montenegro continuarão a ser acompanhados até à adesão do Montenegro. A UE sublinha que acompanhará com especial atenção todos os pontos específicos acima referidos, tendo em vista assegurar que a legislação do Montenegro esteja plenamente alinhada pelo acervo relativo ao presente capítulo e que o país disponha da capacidade administrativa necessária para a aplicar e executar efetivamente. Cumpre prestar especial atenção às relações entre o presente capítulo e outros capítulos em negociação. A avaliação final da conformidade da legislação do Montenegro com o acervo, bem como da sua aplicação, e do cumprimento dos restantes marcos de referência de fecho só poderá efetuar-se numa fase posterior das negociações. Além de todas as informações que a UE possa pedir para as negociações sobre este capítulo e que deverão ser prestadas à Conferência, a UE solicita ao Montenegro que forneça regularmente por escrito, ao Conselho de Estabilização e de Associação, informações pormenorizadas sobre os progressos verificados na aplicação do acervo e no reforço da sua capacidade administrativa.

Tendo em conta todas as considerações acima expostas, a UE voltará, se necessário, a analisar este capítulo em momento oportuno.

A UE observa que, nas suas posições de negociação AD 8/19 CONF-ME 1 e AD 14/26 CONF-ME 11, o Montenegro aceita o acervo respeitante ao capítulo 8 em vigor em 1 de abril de 2026. A UE observa ainda que o Montenegro declarou que continuará o processo de alinhamento pelo acervo e que estará apto a aplicá-lo no momento da sua adesão à União Europeia.

Por último, a UE recorda a eventualidade de o acervo vir a aumentar entre 1 de abril de 2026 e o termo das negociações.